

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	Proc. Nº 23112.003242/2017-40
Órgão: Secretaria dos Órgãos Colegiados	Folha nº .....
	Rubrica .....

**Assunto:** Recurso impetrado pelo discente Jhonatan Henrique de Holanda Souza.

Após ter sido punido pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis, CoACE, com pena de desligamento do corpo discente da Universidade, o aluno Jhonatan Henrique de Holanda Souza, do Curso de Engenharia Civil, apresenta recurso ao Conselho Universitário em face da decisão que lhe foi prejudicial.

Nos termos do art. 22, inciso III, do Regimento Geral da UFSCar, “ao Conselho Universitário cabem os recursos contra decisões dos conselhos superiores específicos, somente por arguição de ilegalidade”.

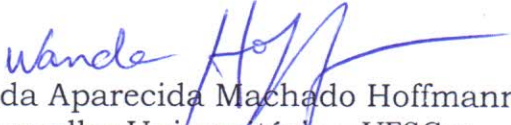
Em análise quanto ao teor da peça recursal, constata-se que a arguição do recorrente se dá quanto a falta de legalidade e regularidade na instauração e condução do processo que culminou com a pena de seu desligamento, razão pela qual o recurso é admissível.

Sendo assim, com fulcro no § 1º do art. 23 do Regimento Geral da UFSCar e levando em conta que a aplicação imediata da pena de desligamento - caso o recurso seja provido pelo ConsUni - pode suplicar em dano de difícil reparação, recebo o recurso com efeito suspensivo.

À Secretaria dos Órgãos Colegiados determino que:

- a) seja dada ciência deste despacho ao recorrente, à Presidência do CoACE e à Presidência do CoG.
- b) envie aos conselheiros do ConsUni cópia das principais peças do processo, assim que a matéria for pautada para julgamento.

São Carlos, 11 de abril de 2019.

  
 Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann  
 Presidente do Conselho Universitário - UFSCar

ProACE  
 Recebido em 15/04/2019  
 Vinícius 09h44

PROGRAD  
 Recebido em 15/04/19  
 Sandra

**MAGNÍFICA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI –  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS UFSCar**

**Processo Administrativo: 23112.003242/2017-40**

**JHONATAN HENRIQUE DE HOLANDA SOUZA**, RA 554880, curso de Engenharia Civil, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que lhe move **Maria Carolina Mathei**, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, procuração em anexo, com escritório profissional localizado na Rua A, quadra 11, nº 14, Conjunto Nova Vitória. Cidade de Imperatriz/MA, com endereço eletrônico: adv.jocimarasandra@gmail.com onde recebe intimações, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, XXXIV, XXXVI, LIV, LV e LVII, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do Processo Administrativo Disciplinar instaurado, e, ao final requerer o que segue

**DOS FATOS**

Conforme narra o inquérito administrativo, houve uma denúncia de que o denunciado teria praticado Assédio Sexual. Ocorre que o processo está eivado de vícios devendo ser revisto.

Rua A, quadra 11, nº 14, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

**DO DIREITO**

**AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Ao instaurar um processo administrativo com repercussão direto ao autor, o denunciado deveria de imediato garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784:

**Art. 3o** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

**II** - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

**Art. 38.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(...)

**Art. 68.** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Rua A, quadra 11, nº 14, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

Ocorre que, em relação ao Procedimento (fls. 144), aduz que:

*"Cabe ressaltar que o procedimento administrativo no caso em tela foi realizado após a Constituição da Comissão de Inquérito Administrativo pela inexistência de normativa específica para irregularidades discentes.*

(...)

**Não foi aplicado o princípio da ampla defesa nesse procedimento** porque não se daria a aplicação de penalidades disciplinares".

Assim sendo, a ausência de oportunidade prévia ao autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser o principal afetado na decisão em análise.

Conforme análise bem disciplinada pelo Ministro Celso de Mello:

**"(...) mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...). Isso significa, portanto, que assiste ao cidadão (e ao administrado), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do 'due process of law' ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanadas do Estado, especialmente**

Rua A, quadra 11, nº 14. Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem." (STF MS 27422 AgR)

Nesse sentido são os recentes precedentes:

**NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECONHECIDA ANTE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PAD PARA APLICAÇÃO DA FALTA grave PELO MAGISTRADO, DESDE QUE ASSEGURADO ao apenado o DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O sistema constitucional vigente impõe que se assegure ao acusado, seja em processo judicial ou administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do PAD em que a oitiva do agente penitenciário ocorreu sem a presença do apenado e de sua defesa técnica.(...)(TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade 70075262279, Relator(a): José Conrado Kurtz de Sousa, Quarto Grupo de Câmara Criminais, Julgado em 23/03/2018, Publicado em: 18/04/2018)**

Ademais, é de **fundamental relevância** que seja **levado em conta o Parecer n. 00050/2018/CONS/PPFUFSCAR/PGF/AGU, da Procuradoria Federal**, no qual, por haver vícios processuais, opinou-se por:

**"Por entender que houve nulidade procedimental, nos termos do art. 1º, II, 'd', manifesto as providências pertinentes à Administração:**

- a) Se a autoridade julgadora entender **comprovada a ausência de justa causa para a punição discente** ante o reconhecimento de que **os atos praticados não são sequer em teses infracionais por terem ocorrido exclusivamente na vida privada do investigado, sem comprovação de conexão com as atribuições**

Rua A, quadra 11, nº 14. Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

